

DESPACHO Nº **0127/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PROCESSO Nº **551/2023** PROTOCOLO Nº **593/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 230/2023.**

EMENTA ORIGINAL: “Estabelece diretrizes sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Mato Grosso, da realização de treinamento e apresentação do plano de evacuação em clínicas, hospitais, das redes pública e particular, imóveis comerciais e residenciais do Estado do Mato Grosso.”

AUTORIA: Deputado Estadual Valdir barranco.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 230/2023**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Estabelece diretrizes sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Mato Grosso, da realização de treinamento e apresentação do plano de evacuação em clínicas, hospitais, das redes pública e particular, imóveis comerciais e residenciais do Estado do Mato Grosso”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), conforme descrito abaixo:

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta Lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e terá como objetivos:

I - oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II - capacitar e especializar profissionais nessa área;
III - inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus familiares; e

V - respeitar a autonomia do paciente e a vontade de seus representantes legais, as particularidades específicas de sua condição médica e a otimização de seu bem-estar.

Art. 3º Nenhum paciente será submetido a procedimento violento, invasivo ou imobilizador sem prévia preparação e autorização do paciente e/ou representante legal.

Art. 4º Nenhum estabelecimento de saúde ou profissional poderá recusar o atendimento à paciente com deficiência em virtude de sua condição.

Art. 5º Ao paciente com deficiência é garantido o atendimento preferencial no agendamento de consultas, procedimentos regulares e procedimentos de urgência.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual responsável pela regulamentação adicional das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/03/2023, de caráter informativo, conforme folha 04, informando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Nas folhas 02-v e 03 do **PROJETO DE LEI Nº 230/2023**, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

O presente projeto de lei objetiva diminuir a proporção de eventuais acidentes, criar um ambiente favorável para uma ação conjugada de esforços, considerando que com a disponibilidade de um plano de evacuação e o devido treinamento, os funcionários dos estabelecimentos de saúde poderão proceder corretamente, de forma sistemática e assertiva, visando salvaguardar a integridade física das pessoas. A importância do plano de emergência é inestimável. Todos sabemos que, em momentos de aflição, a chance de adotarmos uma postura impulsiva e impensada é enorme. Afinal, nosso instinto de sobrevivência sempre falará mais alto. Por isso, quando existe um documento que, a partir da análise de riscos e ameaças ao condomínio, lista uma série de procedimentos a serem adotados, tem-se uma expectativa de evitar atitudes arriscadas. É muito mais fácil disciplinar e organizar as ações em casos de emergência quando se tem um plano que elencou todas elas. Desta forma, será possível que acidentes dessa natureza não vitimassem tantas pessoas, pois, com a rápida evacuação dos pacientes, aparelhos e insumos básicos para a manutenção da vida, os efeitos do sinistro serão minimizados. São as mais várias as razões para a adoção de um plano de evacuação, entre elas: -Identificar os riscos e, a partir de então, buscar minimizar os seus efeitos em relação aos indivíduos; - Definir cenários de acidentes para os riscos identificados; - Definir princípios, normas e regras de atuação em face dos cenários possíveis; -Organizar os meios e prever as atribuições de cada um; -Desencadear ações oportunas para minimizar os efeitos do sinistro; -Evitar confusões, erros e a duplicação de ações; -Prevenir e organizar antecipadamente a intervenção e a evacuação; -Treinar procedimentos a serem testados; Deste modo, eclodida uma situação de risco ou na sua iminência,

estarão dadas todas as condições. necessárias para prevenir o pânico e permitir a mais rápida e segura evacuação do local, de um bom plano de evacuação, mas também de realizarem o respectivo treinamento, de modo a verificar não só a sua efetividade, mas também tornar aptas todas as pessoas que têm algum tipo de atividade no estabelecimento para bem se conduzirem em face de situações de risco. Certo de que contarei com apoio dos meus pares para aprovar projeto de tamanha importância, é que o submeto para apreciação.

Em 16/03/2023, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer.

Em 25/04/2023 recebeu parecer favorável na 4ª reunião ordinária de desta Comissão. Parecer aprovado em 1ª votação na 22ª sessão ordinária de 03/05/2023.

Na sessão ordinária do dia 16/08/2023 foi apresentado Substitutivo Integral. Em 17/08/2023 o projeto foi reencaminhado ao Núcleo Social, Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito do **substitutivo Integral nº 01**.

Verifica-se, após análise dos artigos dispostos no Substitutivo Integral nº 01, que fora feita apenas a correção da ordem numérica dos artigos, não havendo alteração no conteúdo da matéria proposta.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de legislação que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto, bem como a realização de consulta técnica por meio do Memorando nº 0199/2023-SPMD/NUSOC/ALMT, à Coordenadoria de Proteção Contra Incêndio e Pânico e Assessoria Parlamentar do Corpo de Bombeiros Militar.

Em resposta à consulta, a Coordenadoria de Proteção Contra Incêndio e Pânico emitiu nota técnica, por intermédio do Memorando nº 076/ALMT/CPCIP/2023 (fls.17-20), a qual informou a **existência da Lei nº 12.149/2023 – Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Mato Grosso – LSCIP**, que fixa os critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco dentro do Estado de Mato Grosso.

Indicou ainda o Capítulo VI da LSCIP, que disciplina o rol exemplificativo de medidas de segurança contra incêndio e pânico, das quais destaca-se oportunamente o **Plano de Emergência.**

**CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA
CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO**

Art. 14 constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e locais de riscos, dentre outras:

IX - plano de emergência;

Ademais, salientou que de acordo com LSCIP, as definições e regulamentações referentes às medidas de segurança contra incêndio e pânico, serão estabelecidas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar (NTCB).

Citou a **Nota Técnica nº 01/2020** e a **Nota Técnica nº 33/2020**. A primeira dispõe de diversos anexos que contemplam a classificação das edificações, instalações e locais de risco quanto à ocupação, suas características e quais são as medidas de segurança contra incêndio exigidas na ocasião. Já a segunda estabelece os requisitos mínimos para a elaboração de um plano de emergência contra incêndio, assim como postula sobre a realização de exercícios simulados de abandono e área.

Conclui-se, portanto, que a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada pela legislação mencionada, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

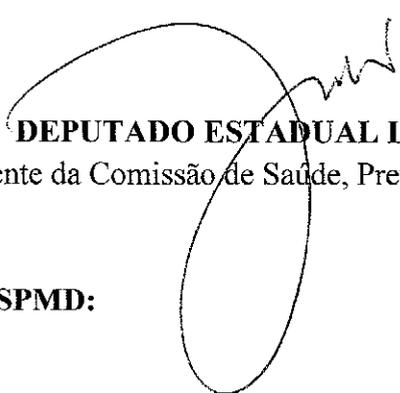
IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. ”

II – DESPACHO:

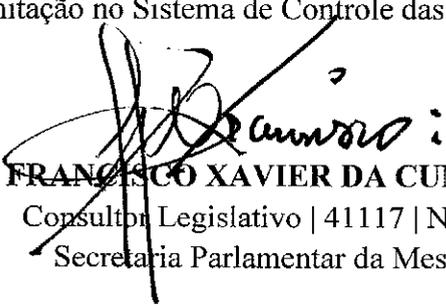
Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 230/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da legislação - **LEI Nº 12.149, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - DO 19.06.2023 – Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Mato Grosso – LSCIP**, cuja ementa “Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, e das Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar - **NTCB Nº 01/2020 e NTCB Nº 33/2020**, as quais regulamentam o assunto.



DEPUTADO ESTADUAL LUDIO CABRAL
Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.



FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora